DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2880/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21382/2004
PROTOCOLO	**:** 808003
ÓRGÃO	**: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA,DESPORTO E LAZER DE MS.**
RESPONSÁVEL	**: ÂNGELA MARIA COSTA**
CARGO DA RESPONSÁVEL	**: SECRETÁRIA DE ESTADO, À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: REPASSE/ INCENTIVO FISCAL**
BENEFICIÁRIO	**: JÓSÉ GLAUCY FLORES**
VALOR	**: R$ 31.303,65**
RELATOR	**: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CERTIFICADO ESTADUAL DE INCENTIVO FISCAL. RECURSO FINANCEIRO CAPTADO PELO INTERESSADO JUNTO À ENERSUL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA AOS ORDENADORES DE DESPESAS.

DO RELATÓRIO

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Projeto Cultural denominado “Relíquias Latinas”, realizado pelo músico, Sr. José Glaucy Flores, por meio do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal n. 210/2000, fls. 27, que autorizou a captação da importância de R$ 31.303,65, (trinta e um mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos), em empresas interessadas, emitido pela Sra. Ângela Maria Costa, ocupante do cargo de Secretária Estadual de Cultura, Desporto e Lazer, à época, tendo como prazo inicial de execução o período compreendido entre 10 de outubro a 10 de dezembro de 2000.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-7172/2012, fls.263, concluiu pela irregularidade do repasse, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Egon Krakheck, ocupante do cargo de Secretário Estadual do Meio Ambiente, Cultura e Turismo, à época, em razão de sua inércia para adotar providências pela não prestação de contas do produtor cultural.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-8488/2015, se manifesta pela irregularidade do repasse, aplicação de multa aos ordenadores de despesas e a impugnação da importância de R$ 31.303,65 (trinta e um mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos).

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo não trata, propriamente, de repasse financeiro efetuado pela então denominada

Secretaria de Estado de Cultura, Desporto e Lazer, posto que, à época, vigorava a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, de n. 1.872/1998, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 9.964/2000, que, em resumo, possibilitava a utilização de incentivos fiscais a contribuintes do ICMS-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, a título de compensação, para dedução dos valores devidos ao Estado, desde que apoiasse financeiramente pessoa física qualificada como produtor cultural ao apresentar e executar projetos culturais.

No caso, "*sub exame",* o Sr. José Glaucy Flores, músico, apresentou naquela Secretaria o projeto "Relíquias Latinas", visando à gravação de CD (Compact Disc) com interpretações em português e espanhol, de boleros, guarânias, valsas e outros gêneros de canções integrantes do folclore musical, com tiragem prevista de 3.000 (três mil) CDs e, para tanto, estimou o valor inicial em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Como contrapartida, deveriam ser destinados 10% (dez por cento) do projeto, após sua execução, para a referida Secretaria de Estado e, apresentar a prestação de contas, em conformidade com os dispositivos do Capítulo VI, do mencionado Decreto Estadual.

Aprovado o Projeto Cultural, foi emitido o Certificado Estadual de Incentivo Fiscal n. 210/2000, fls. 227, permitindo a captação de recursos até o limite de R$ 31.303,65 (trinta e um mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos), assinado pelo então Secretário de Estado de Fazenda, Paulo Bernardo Silva e a Sra. Ângela Maria Costa, ocupante do cargo de Secretária Estadual de Cultura, Desporto e Lazer, à época, prevendo o prazo de captação de 9/10/2000 a 8/12/2000 e o prazo de execução de 10/10/2000 a 10/12/2000.

E, de acordo com o art. 20 do supracitado Decreto Estadual, vigente à época, o produtor cultural deveria apresentar a prestação de contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data fixada para a conclusão do projeto, ou seja, até 10 de fevereiro de 2001.

Conforme o "Recibo" juntado às fls. 32, o Sr. José Glaucy Flores, captou a importância prevista no citado Certificado da ENERSUL-Empresa Energética de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que, os documentos referentes à concessão do incentivo fiscal foram encaminhados a este Tribunal de Contas no dia 4 de outubro de 2004, pelo então Secretário de Estado de Cultura, Sr. Silvio Aparecido de Nucci, constando nestes autos várias análises da 4ª Inspetoria de Controle Externo, pareceres do Ministério Público de Contas, notificações e outros documentos.

Inclusive, proferiu-se julgamento do processo, por meio do Acórdão n.02/0115/2007, fls. 132, onde foi declarada a irregularidade do repasse financeiro e a aplicação de multa ao Sr. Egon Krakhecke, em razão de ocupar o cargo de Secretário de Estado, deixando de adotar as providências necessárias na data em que o produtor cultural deveria prestar contas.

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário, fls.144, não recebido pela Presidência deste Tribunal de Contas por ser extemporâneo e, não satisfeito, propôs Pedido de Revisão, fls.160, cujo resultado foi "Declarar", por meio do Acórdão n.00/0717/2009, fls. 178, sem efeito, o Acórdão anterior.

Assim, novamente iniciada a instrução do processo, constam as manifestações da unidade técnica, que na Análise Conclusiva ANC-4ICE-7172/2012, fls. 263, e do MPC no parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-8488/2015, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação de multa aos secretários de estado que ocuparam a Secretaria de Cultura no período, solicitando, ainda, a impugnação da importância captada pelo interessado.

Inobstante a farta documentação constante dos autos, impõe-se esclarecer que o Estado não emitiu qualquer documento de natureza financeira, não realizou qualquer pagamento, portanto, não efetuou nenhum repasse financeiro.

O Sr. José Glaucy Flores tinha a obrigação da prestação de contas do trabalho realizado com os recursos captados junto à ENERSUL, até o dia 10 de fevereiro de 2001, contudo, somente em 29 de julho de 2003, por iniciativa do então secretário de estado, Sr. Silvio A. Nucci, por meio do Ofício às fls. 33, foi notificado para apresenta-la e, não atendendo, foi providenciada pela Secretaria de Estado de Cultura, "Tomada de Contas Especial", fls. 61, cuja conclusão consta às fls. 62, informando que o nominado músico não mais residia no endereço indicado na proposta inicial.

Entrementes, o produtor cultural, no expediente juntado às fls. 140, com CD, afirma que em meados de março de 2001 levou todos os documentos referentes à prestação de contas e que, ao ser novamente intimado em setembro daquele ano, se dirigiu à nominada Secretaria de Estado informando que já havia tomado aquela iniciativa e, desde então, não foi mais comunicado, contudo, não apresenta qualquer documento comprobatório dessas iniciativas.

Cumpre ressaltar, que a 4ª Inspetoria de Controle Externo, na análise constante às fls. 64, apontou a ausência de documentos necessários à concessão do incentivo fiscal, sendo notificados o então Secretário de Estado e a titular responsável pela emissão do Certificado, que apresentaram esclarecimentos e justificativas, alegando, em síntese, que aqueles documentos solicitados dependiam da prestação de contas pelo interessado.

Imprescindível o relato acima, para concluir que os documentos consignados nos itens 2 e 3, apontados como ausentes pela análise da unidade técnica, às fls. 66, são aqueles previstos no art. 9º do Decreto Estadual n. 9.964/2000, portanto, de responsabilidade da então Secretária de Estado, Sra. Ângela Maria da Costa, sendo que o responsável em tomar as providências junto ao Sr. José Glaucy Flores para a apresentação da prestação de contas até o dia 10 de fevereiro de 2001, era o Sr. Egon Krakhecke, então titular daquela pasta,

pois a sua gestão compreendeu o período de 27 de outubro de 2000 a 20 de setembro de 2001.

Oportuno frisar que o reflexo financeiro para o Tesouro Estadual, em face do abatimento do ICMS pela empresa patrocinadora poderá ser verificado, se for o caso, por meio de auditorias.

Assim, acolhendo parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Ângela Maria Costa, Secretária de Estado da Secretaria Estadual de Cultura, Desporto e Lazer, à época, inscrita no CPF sob o n. 285.206.701-30, pela inobservância dos requisitos legais exigidos para a emissão do Certificado Estadual de Incentivo Fiscal n. 210/2000, com fulcro no art. 44, IX da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Egon Krakhecke, ocupante do cargo de Secretario de Estado da Secretaria Estadual de Cultura, Desporto e Lazer, no período compreendido entre 27/10/2000 a 27/9/2001, inscrito no CPF sob o n. 009.624.490-91, pela inércia em adotar providências junto ao Sr. José Glaucy Flores, que não apresentou a prestação de contas até o dia 10 de fevereiro de 2001, do projeto cultural "Relíquias Latinas", com fulcro no art. 42, II e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias aos ordenadores acima nominados, para que recolham as multas aplicadas, aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observando-se o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh